



495

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 27.08.1991
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.280-005.921/85-12

acbs

Sessão de 17 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.283

Recurso n.º 78.872

Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Recorrida DRF EM BELÉM-PA e SRRF/2ª RF

IPI - Estímulo fiscal de que tratam os DL 1287 e 1136. Falta de comprovação de que os bens se vinculam ao projeto aprovado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Cons. Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran
IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DIMITAR SOUSA BRITTO e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.280-005921/85-12

Recurso n.º: 78.872
 Acórdão n.º: 201-66.283
 Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão realizada em 20.10.87, ocasião em que o então relator, Conselheiro Fernando Neves da Silva apresentou o relatório que consta a fls.177/180, que leio.

O julgamento foi então convertido em diligência, nos termos do voto do eminente Relator, que igualmente leio, fls. 181.

Posteriormente, retornaram os autos à apreciação do Conselho, sendo à época relatora a Conselheira ~~Mariam Seif~~, que apresentou o relato constante a fls.242/245, sendo então o julgamento novamente convertido em diligência nos termos do voto apresentado pelo ilustre relator, que leio, fls. 246.

Em cumprimento da diligência, foram novamente solicitados ao Recorrente a apresentação do livro diário com os lançamentos das máquinas, aparelhos e equipamentos no permanente, bem como a demonstração de que os produtos estão vinculados ao projeto. Em resposta, foi entregue pela Recorrente a documentação que consta a fls. 250/258, documentos esses que são cópia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10280-005.921/85-12

Acórdão nº 201-66.283

reprográfrica daqueles apresentados a fls. 185/191. Concluiu a fiscalização que a empresa "está impossibilitada de atender à solicitação, continuando portanto a lacuna quanto aos preceitos consubstanciados na legislação de regência".

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Não me parece assistir razão ao Fisco quando aponta a duplicidade de benefícios auferidos pela empresa Recorrente, quando lança o IPI como despesa, através da amortização, e obtém a restituição do mesmo imposto. Esta consideração não tem pertinência com o litígio objeto do presente procedimento, e não teria o condão de excluir o direito à restituição, se cumpridos os condicionamentos constantes da legislação de regência desse benefício.

Por outro lado, este Colegiado já tem, em circunstâncias específicas, admitido o cabimento do estímulo de que trata a lei quando os bens não se incorporam ao ativo fixo, dada a sua natureza e finalidade.

Por consequência, se o Recorrente lograsse demonstrar que os bens em questão, por sua própria identidade e fim, não são compatíveis com a incorporação ao ativo fixo, poderia ter seu direito ao benefício apreciado à luz do mencionado entendimento, já firmado nesta Câmara.

Entretanto, precede a essa ordem de considerações o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10280-005.921/85-12

Acórdão nº 201-66.283

fato de que a Recorrente nem ao menos alcançou demonstrar que os bens em causa estão vinculados ao projeto. Mera declaração de empregado seu não constitui elemento admissível de prova.

Ora, é condição primeira do direito ao estímulo essa comprovação, ausente nestes autos, valendo observar que por duas vezes o Colegiado converteu o julgamento em diligência, abrindo novas oportunidades para que a Recorrente demonstrasse essa vinculação.

Voto pelo improvimento do recurso.

Sala de Sessões, em 17 de maio de 1990.

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK